



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10670.000340/2001-91
Recurso nº 303-128.893 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.162
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO
PERMANENTE.

Devidamente comprovada a existência das áreas de reserva legal
e preservação permanente por meio do Ato Declaratório
Ambiental, mesmo intempestivo, deve ser cancelado o
lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora em debate.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento
ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que dava provimento parcial
ao recurso, restabelecendo a exigência da área de reserva legal.


Antonio Praga - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio José Praga de
Souza, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando,



Nilton Luiz Bartoli, Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por divergência, interposto pela União Federal, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 303-32006, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria legislação tributária, no que tange ao provimento do recurso voluntário do contribuinte, determinando o cancelamento do lançamento efetivado pela fiscalização.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.02/09), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Cascalho ou Palmeirinha”, cadastrado na SRF, sob o nº. 642335-3 com área de 1.370,5 hectares, localizado no Município de Pedras de Maria da Cruz – MG.

Em resposta à notificação fiscal, o contribuinte apresentou Declaração de Produtor Rural.

A autoridade fiscal então, entendeu por bem efetuar a glosa total das áreas declaradas pelo contribuinte, quais sejam: 400,0 hectares de Reserva Legal e 554,0 hectares de Preservação Permanente, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou ADA, bem como não comprovou a averbação na matrícula do imóvel.

O contribuinte então apresentou impugnação alegando em síntese que:

- 1) Devem ser consideradas as dificuldades em precisar os conceitos de área de reserva legal e utilização limitada, que mesmo o contribuinte sendo juiz do Tribunal de Justiça Militar, constata esta dificuldade, o que serve para demonstrar a boa-fé do contribuinte;
- 2) Grande parte da área do imóvel está sujeita a inundações, por margear o Rio São Francisco e também serem circundantes de lagoas. Por isso, existe a formação de pastagens naturais aproveitáveis em parte do ano.
- 3) O fato de grande parte das terras serem marginais do Rio São Francisco e de lagoas obriga a aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 7.803/89, ou seja, essas terras devem ser consideradas como sendo de preservação permanente;
- 4) Existem diversos fatores que limitam ou impedem a utilização do imóvel, quais sejam: (i) extensa área inundável; (ii) invasão por parte de terceiros que pretendem legitimar a posse; (iii) situam-se na área estradas em servidão de interesse público e; (iv) situam-se também na área uma escola e um centro de interesse comunitário;



5) Requer ao final a produção de provas, juntada de laudo pericial e o provimento da impugnação.

Nesta ocasião juntou cópias das certidões de registro do imóvel e plantas da região do imóvel e, posteriormente, em 09 de julho de 2001 juntou cópia do ADA.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília proferiu acórdão (fls. 52/59) julgando o lançamento procedente, pois “A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR.” e relativamente à área de utilização limitada entenderam que “Não comprovado o cumprimento da exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a tributação da referida área.”

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.63/73) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, acrescentando que a não há previsão legal de que para comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente seja necessária a apresentação do ADA e averbação na registro de imóveis. Junta fotos da região do imóvel.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão às fls. 79/89, dando provimento por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário.

Os Ilustres Conselheiros da Terceira Câmara entenderam que o ADA, mesmo intempestivo, bem como os demais documentos juntados pelo contribuinte aos autos “permitem comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada na data de referência do fato gerador, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.”

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 92/113) aduzindo que para exclusão da tributação do ITR relativamente às áreas de reserva legal e preservação permanente necessário o reconhecimento delas pelo Poder Público.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.122/132).

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 1997 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:



	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ	Decisão 3º CC
Área de Preservação Permanente	554,0	0,0	ADA intempestivo	Manteve o lançamento	Cancelou o lançamento
Área de Reserva Legal	400,0	0,0	ADA intempestivo e não averbação	Manteve o lançamento	Cancelou o lançamento

A questão que se apresenta no caso em tela é o fato de que o contribuinte providenciou o ADA em data posterior ao fato gerador do ITR, bem como não providenciou a averbação da área preservada no registro do imóvel.

Assim, vejamos o que prescreve a legislação relativa à exclusão de áreas preservadas da tributação do referido imposto.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal".

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a sua existência por meio dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

- Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

26

- Área de preservação permanente: laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo;

No presente caso o contribuinte apresentou ADA (fl. 48); Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro do Imóvel constando as características do imóvel no que tange ao margeamento do Rio São Francisco (fls. 37/38); Plantas baixas do imóvel (fls. 41/42); e, consoante o meu entendimento, tais documentos comprovam a existências das áreas de reserva legal e preservação permanente, mesmo com apresentação de ADA intempestivo.

Aliás, é neste sentido a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, que admite a comprovação das áreas de reserva legal através do ADA, mesmo que extemporâneo, inclusive quando não averbada no registro do imóvel, senão veja-se:

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

Relator: Sílvio Marcos Barcelos Fiúza no Recurso 134.840.

Ementa: ITR/2000. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art. 2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente (...). Recurso Provido por Unanimidade de votos. Acórdão nº 303-34669. Terceira Câmara. Processo nº 13629.00

“EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 Ementa: ITR/2001 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação das referidas áreas mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de Preservação Permanente e Reserva Legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme

dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso Voluntário Provido.”

Relator: Marciel Eder Costa, Recurso 136.727 (dpm)

Por oportuno, ainda cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Desta forma, entendo que as áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel em questão estão devidamente comprovadas por meio do ADA às fls. 48, bem como as plantas do imóvel às fls. 41/42, não havendo o que reformar no v. acórdão ora combatido.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela Terceira Câmara deste Conselho, no sentido de cancelar o lançamento ora discutido, uma vez que restou devidamente comprovada as áreas de reserva legal e preservação permanente por meio do ADA e plantas do imóvel.

É como voto.

Susy Gomes Hoffmann